



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099210-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JHENIFER SILVESTRE RIBEIRO DA SILVA, é agravado MANOEL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32396

Agravo de Instrumento nº 2099210-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (12ª Vara Cível)

Juiz(a): Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Agravante: Jhenifer Silvestre Ribeiro da Silva

Agravado: Manoel Ribeiro da Silva Junior

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO REFORMADA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de extinção de condomínio. A decisão de primeira instância considerou que a agravante não comprovou insuficiência de recursos, conforme exigido pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
2. A declaração de pobreza feita por pessoa física tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada.
3. A agravante demonstrou ser empregada com salário de R\$ 1.782,89, sem indícios de renda adicional significativa, e está isenta de declarar imposto de renda. A ausência de alguns documentos não justifica o indeferimento do benefício.
4. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 28/29, que, em ação de extinção de condomínio, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Indefiro à parte requerente o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão.

Sabe-se que a declaração de pobreza gera presunção apenas relativa deque a parte não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser afastada diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República exige a comprovação da insuficiência de recursos, prevendo que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Até mesmo quanto aos juizados especiais, segundo o enunciado n. 116 do FONAJE, "O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade" (XX Encontro São Paulo/SP). No mesmo sentido, por sua clareza, cito os seguintes trechos de elucidativo julgado prolatado no âmbito do e. TJSP e que bem esclarece sobre a questão:

O benefício da assistência judiciária gratuita, como concebido, é a catraca livre. Uma lei que acredita na honestidade da declaração do cidadão brasileiro, como se sueco ele fosse. "Conta-se a respeito de um brasileiro que há alguns anos, entrou numa estação de metrô em Estocolmo, capital da Suécia. Ele notou que havia, entre muitas catracas normais e comuns, uma de passagem grátis livre. Então questionou à vendedora de bilhetes o porquê daquela catraca permanentemente liberada, sem nenhuma segurança por perto. Ela, então, explicou que aquela era destinada às pessoas que, por qualquer motivo, não tivessem dinheiro para o bilhete da passagem. Com sua mente incrédula, acostumada ao jeito brasileiro de pensar, não conteve a pergunta, que para ele era óbvia: - E se a pessoa tiver dinheiro, mas simplesmente não quiser pagar? A vendedora, espremeu seus olhos límpidos azuis, num sorriso de pureza constrangedora: - Mas por que ela faria isso? Sem resposta, ele pagou o bilhete e passou pela catraca, seguido de uma multidão que também havia pago por seus bilhetes... A catraca livre continuou vazia. A honestidade é um dos valores mais libertadores que um povo pode ter. A sociedade que a tem naturalmente certamente está num patamar de desenvolvimento superior. Cultive este valor e o transmita a seus filhos, mesmo sem esperar o mesmo da sociedade." [...] Ademais, a ação poderia ter sido proposta no Juizado Especial, onde não há recolhimento de custas, o que denota a capacidade da Agravante de arcar com as custas processuais.[...] Outrossim, vale destacar que a concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição da Agravante. [...] (TJSP; Agravo de Instrumento 2311019-90.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

Em síntese, o benefício previsto pela Lei 1.060/1950 deve ser resguardado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional a toda a coletividade. No caso vertente, os documentos que dos autos constam não atendem a esses pressupostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

A parte autora não juntou as cópias das últimas folhas da carteira de trabalho, carteira de trabalho digital e comprovantes de renda mensal dos últimos três meses; não juntou as cópias dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses indicadas no relatório de contas e relacionamentos com banco, comprovando via relatório Registrato; não juntou as cópias dos extratos de todos os cartões de crédito de sua titularidade e relativos aos últimos três meses; e não juntou as cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal ou cópias das dispensas de declarações acompanhadas de certidão de regularidade fiscal.

Não há nos autos, portanto, elementos suficiente a permitir que sejam afastados os indícios de capacidade da parte de pagar as custas e despesas processuais sem comprometer seu sustento ou o de sua família. Por essas razões, INDEFIRO o benefício requerido. Providencie a parte requerente, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas iniciais e das despesas para citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Insurge-se a autora, sustentando, em síntese, que: a) o indeferimento da gratuidade processual seria impeditivo ao exercício de seu direito de acesso à justiça; b) sua renda é inferior a R\$ 2.000,00; c) ao exigir a comprovação da hipossuficiência, a decisão agravada ignora a realidade socioeconômica da parte autora e a sua dificuldade em reunir a documentação solicitada; d) a declaração de pobreza, por si só, goza de presunção relativa de veracidade; e) cabe à parte contrária, no caso, o réu, o ônus de demonstrar a inexistência ou a superação da condição de hipossuficiência alegada.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da parte agravada (ré), pois ainda não citada.

É o relatório.

Em que pese o respeitável entendimento do juízo *a quo*, a decisão deve ser reformada, concedendo-se o benefício da justiça gratuita à autora.

No que tange à concessão da gratuidade processual a pessoas físicas, inexistente, em princípio, requisito que condicione a comprovação de renda para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Com efeito, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

A declaração de pobreza feita por pessoa física, portanto, tem presunção relativa de veracidade podendo ser afastada tão somente por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, conforme se depreende do artigo 99, parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do Código de Processo Civil, o que não ocorre na hipótese dos autos.

A agravante é cuidadora de idosos, empregada de uma casa se repouso com salário contratual de R\$ 1.782,89 por mês e, mesmo que não tenha juntado seus holerites, não é possível se inferir que seu salário se eleve exorbitantemente em razão de eventual adicional. Além disso, por exercer vínculo empregatício formal, é possível depreender que estaria impossibilitada de realizar outras atividades econômicas que lhe auferissem valor demasiadamente superior ao alegado.

Ademais, está isenta de declarar imposto de renda e alegou não possuir cartão de crédito. Assim, o único documento faltante seria a cópia do extrato de todas as contas de sua titularidade e relatórios Registrato, o que, em razão de todos os demais elementos, não é justificativa suficiente para indeferimento do benefício.

O objeto da ação tampouco infirma a presunção de veracidade, posto que se discute a propriedade conjunta de uma moto no valor de R\$ 10.785,00, decorrente da partilha realizada no divórcio das partes, em que, ao que parece, contava apenas com esse bem.

Também deve ser observado que a contratação de advogado particular, por si só, não implica a suficiência econômica do recorrente, como expressamente prevê o § 4º do art. 99 do CPC.

Portanto, inexistindo elementos que afastem o comprometimento financeiro atual declarado, deve ser concedida a justiça gratuita à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Anote-se, entretanto, que a situação financeira comprometida foi reconhecida com base em alegações e documentos juntados unilateralmente, podendo, futuramente, ser confirmada ou afastada diante do exame de outros documentos trazidos por ambas as partes que indiquem a manutenção ou o desaparecimento dos requisitos para concessão do benefício. Assim, esta decisão não veda eventual impugnação à justiça gratuita pela parte contrária.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)